

**7ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMUSA – SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO.**

**RDC PRESENCIAL N. 001/2023
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.517.137/0001-43, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JULIANO CABRAL FERRARI, portador da Cédula de Identidade nº 1084013851, e do CPF nº 008.339.200-90, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Recurso apresentado pela empresa **ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Considerando o recebimento do ofício 014/2023 por correio eletrônico no dia 27/12/2023 e nos termos com base no art. 45, §2º, da Lei Federal nº 12.462/2011 e item 12 do Edital, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões. Logo a data limite para apresentação do presente recurso é no dia 03 de janeiro de 2024, portanto, é tempestivo e cabível a presente contrarrazões, devendo ser não provido o recurso apresentado pela empresa **ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos a seguir.

2. QUANTO AOS FATOS

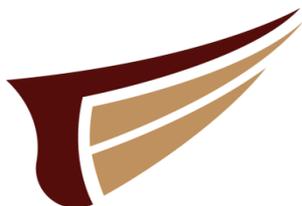
Para fins de objetivar a presente contrarrazões, a recorrida vai se limitar a rebater os dois pontos trazidos pela Recorrente, visto que são questões que foram superadas em situações ao longo do procedimento licitatório: (1) Problemas com os

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





atestados de capacidade técnica; e (2) Balanço e índices contábeis que não alcançaram o que foi estabelecido no edital.

Ora, as irresignações da Recorrente já foram matéria de análise do corpo técnico responsável desse respeitável órgão, não trazendo nenhuma fundamentação nova ou fatos novos que venham a agregar uma procedência, sobre assuntos já superados pela própria comissão em momento anterior.

3. QUANTO A UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS QUE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE FÁTICA

A parte Recorrente vem em seu primeiro tópico se insurgir referente ao não aproveitamento de três atestados técnicos: (i) atestado 003.000993.06-9; (ii) atestado 03.080314.09-0; (iii) atestado 003.000343.129B, sendo que os citados atestados técnicos foram integralizados como forma de capital social da Recorrente, não restando esclarecido os pontos levantados pela presente comissão

Antes de entrar no mérito, cabe uma breve ponderação quanto a integralização de Atestados Técnicos como capital social. A transferência dessa parte da cultura organizacional significa dizer que a transferência técnica operacional deve ser seguida da transferência, ainda que temporária, **dos responsáveis técnicos de cada atestado, ou seja, os recursos humanos (pessoas físicas) os quais de fato detém o know-how da empresa.** Dessa forma, com a soma desses dois elementos (objetivo e subjetivo), estar-se-á diante de uma efetiva transferência do acervo técnico, juntamente com parte da cultura empresarial, o que afasta a ideia de uma pura e simples comercialização de atestados.

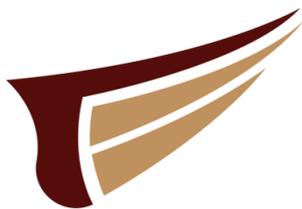
Segundo o Tribunal de Contas, há uma complexidade estrutural nas empresas, o que faz surgir a afirmação de que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorreram para o sucesso de uma empresa “x” ensejará o sucesso de uma empresa “y”. **Por conta disso, os resultados da transferência de acervo técnico realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.** comissão, portanto, deve verificar a documentação e, por simples apreciação, deverá

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





constatar que todo o procedimento de cisão e integralização do acervo na nova empresa aconteceu em conformidade com a Lei.

Dessa forma, o TCU (acórdão n.º 2.444/2012) em um caso submetido para análise, pontuou 03 (três) grandes tópicos para aceitação da transferência de acervos, quais seja:

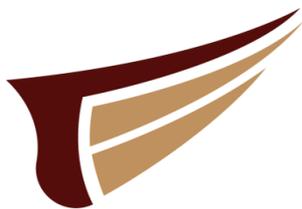
- a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
- b) a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
- c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

A transferência de atestados de capacidade técnica entre pessoas distintas não é operação que pode ser realizada de modo indiscriminado, sob pena de frustrar o próprio condão da fase de habilitação nos processos licitatórios, que consiste na apuração concreta e efetiva das qualidades empresariais do licitante, tais como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, dentre outros.

Para exemplificar isso, há julgado do TCU (TC 003.334/2012-0) neste sentido, que bem exemplifica a situação de cautela ora vocacionada:

Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extrapolação do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência na execução de obras, possa, mediante a simples assinatura de um ato de alienação de atestados, ou, de forma similar, mediante a subscrição integral de ações, transformar 5





empresas recém criadas em 5 empresas com 10 anos de experiência, aptas a participar de licitações públicas no dia seguinte ao negócio jurídico realizado, e daí competir com outras empresas que demoraram um longo período de tempo para adquirir experiência na execução do objeto licitado. Tal interpretação, por conduzir ao absurdo, deve, portanto, ser rechaçada.

(...)

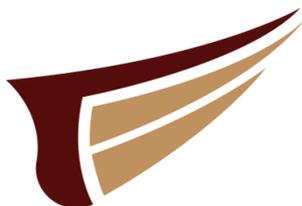
Dessa forma, estando associado ao conjunto de pessoas físicas que enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns, seguindo uma filosofia empresarial da empresa da qual esse conjunto de pessoas faz parte, o acervo técnico utilizado na licitação em análise é atributo indissociável do conjunto de pessoas que compõe a qualificação técnica operacional e instrumento de extrema importância para comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Dessa forma, haverá de se demonstrar, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindenda precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida.

Destaca-se que essa não foi a situação que visualizamos no presente caso, pois não há provas que efetivamente houve a transferência do acervo técnico, apenas algumas alterações contratuais que foram juntadas, demonstrando que houve transferência dos atestados técnicos dados para outra empresa que não a empresa licitante.

Diante do exposto, conclui-se que a parte Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva transferência do acervo técnico, essencial para respaldar sua





participação no processo licitatório em questão. A alegação referente à integralização dos atestados técnicos como capital social carece de evidências concretas que respaldem a transferência real do know-how e da cultura organizacional da empresa.

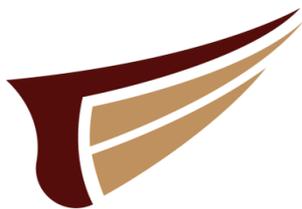
A ausência de elementos que comprovem a continuidade do conhecimento técnico e do padrão de qualidade entre a empresa cindida e a incorporadora compromete a validade da cisão parcial, conforme delineado pelo TCU em suas diretrizes. Diante da falta de fundamentação substancial e documentação que respalde a assertiva da Recorrente, torna-se imperativo requerer a manutenção da decisão da comissão, indeferindo o recurso interposto.

4. QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICI TÉCNICO 1,5 E AUSÊNCIA DE RAZÃO DOS RECORRENTES

Diante da argumentação apresentada pela Recorrente, observa-se que a principal contestação recai sobre a alegada falha da comissão de licitação ao formular os índices contábeis a partir do balanço da empresa. A Recorrente sustenta que a análise da comissão difere da realizada por sua contabilidade, evidenciando equívocos nos cálculos dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral. Além disso, alega que a utilização de índices superiores a 1,0 não é usual no mercado, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Contudo, é crucial destacar que a mera divergência entre as análises da comissão e da Recorrente não constitui, por si só, fundamentação suficiente para desqualificar os cálculos realizados pela comissão de licitação. A resposta da Recorrente aponta para uma suposta inadequação dos índices utilizados, contestando a necessidade de valores superiores a 1,0 e ressaltando a prática usual de mercado. **No entanto, é preciso considerar que a legislação vigente, conforme a Lei 8.666/1993, CONCEDE À ADMINISTRAÇÃO A PRERROGATIVA DE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS.**





Ainda, importante salientar que a Recorrente poderia, em fase de impugnação ao edital, alegar que o referido índice seria excessivo. Ocorre que restou em silêncio, concordando com os parâmetros apresentados no Edital e participar do referido certame.

Causa estranheza nesse momento, após ser inabilitada, alegar de forma genérica que o índice que constava em edital ser elevado ou mesmo fora dos parâmetros de outros certames que participou.

A Recorrente busca respaldo na jurisprudência do TCU e de outros tribunais, argumentando que a exigência de índices acima de 1,0 não é condizente com a prática do mercado. No entanto, é necessário salientar que cada caso é específico, e a administração pública tem a responsabilidade de adequar os critérios de qualificação econômico-financeira de acordo **com as peculiaridades de cada contratação**.

Por fim, a Recorrente invoca a Instrução Normativa MARE 5/1995, que estabelece parâmetros para a comprovação de boa situação financeira em licitações. Entretanto, a mera referência a essa instrução não afasta a necessidade de justificativa para os índices adotados, conforme preconiza a legislação. A Administração Pública tem a autonomia para estabelecer critérios, desde que estes sejam adequados e devidamente fundamentados.

Portanto, em contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, sugere-se reforçar a legalidade e a razoabilidade dos critérios estabelecidos pela comissão de licitação, enfatizando a competência da administração para definir os parâmetros de qualificação econômico-financeira e ressaltando a necessidade de observância da legislação vigente.

5. DOS PEDIDOS

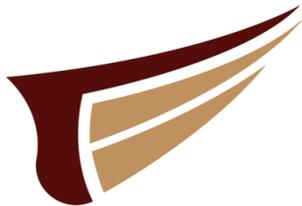
Por todo o exposto, requer-se que a administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela analise os pedidos da recorrida:

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





- a) **REJEITAR O RECURSO APRESENTADO**, mantendo a decisão da comissão, a qual de forma correta inabilitou a empresa por ausência de atestados técnicos suficientes, bem como não alcançar os índices estabelecidos em edital;

Ao fim, protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à instrução probatória do presente procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

